



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 13/11/2018.

Item 70

TCe- 4331.989.16-0

Prefeitura Municipal: SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

Exercício: 2016.

Prefeito: VANDERLEI BORGES DE CARVALHO.

Procuradora de Contas: ÉLIDA GRAZIANE PINTO.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Mogi das Cruzes/UR-19 que, no evento nº 38, apontou falhas de ordem formal⁽¹⁾, das quais foram devidamente justificadas no Evento 67, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, no entanto, recomendações.

Assessorias de ATJ e sua Chefia, após analisarem todo o processado no Evento 83, opinam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL, com recomendações.

Já o MPC se manifestou, no Evento 88, pela emissão do Parecer Desfavorável, diante Do parcelamento de dívida previdenciária do RPPS, crescimento de 43,97% da dívida de longo prazo, insuficiente atuação do Controle Interno Municipal, precária Gestão da Rede Pública Municipal de Ensino e precário controle sobre pagamentos de horas extras.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa; e considerando, ainda, o atendimento aos índices constitucionais e legais, a saber: no **ensino** (art. 212 da CF), o percentual aplicado foi de **28,57%** das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos; **Fundeb**, dos recursos advindos daquele fundo, **100%** foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **77,49% foram direcionadas aos Profissionais do Magistério**; e, ainda que os dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido **45,90%** da receita corrente líquida; **27,85%** da receita de impostos na Saúde; **Precatórios demonstram regularidade dos procedimentos efetuados**; **Encargos Sociais recolhidos**; os repasses à Câmara foram efetuados de acordo com o limite previsto no artigo 29-A da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação ao não repasse dos Encargos RPPS, no montante de R\$ 11.598.261,82, acompanho a ATJ considerando o estabelecido pela Portaria n 333/2017, pelas Notas Técnicas SDG n° 138 de 17/05/2017 e n° 139 de 08/11/2017 e pela Lei Federal n° 13.485 de 20/10/2017. Porém, sem prejuízo de alertar a Municipalidade quanto ao crescimento do endividamento Municipal.

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

Acolho as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa (evento 83), as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determino à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Egs.